



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº.49.920

(Processo nº. 2004/52126-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 248/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ e a SEPLAN

Responsável: Sr. ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Infração à norma legal. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2004/52126-0.

Trata o presente processo, da apreciação do Convênio nº. 248/2002, celebrado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN e a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará, de responsabilidade do Sr. Antonio Nogueira de Souza, Ex-Prefeito.

O objeto do referido convênio é o "Repasse de Recursos Financeiros para viabilizar a Pavimentação de Vias Urbanas do município em tela", cujo valor foi na ordem de R\$-400.000,00 (Quatrocentos mil reais).

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 186 a 189, opina pela Irregularidade das Contas, de responsabilidade do Sr. Antonio Nogueira de Souza, ex-prefeito de Santa Maria do Pará, com base no art. 166, Inciso III, "a" e "b", do RITCE/PA, com a devolução do valor de R\$-35.851,04 (Trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e hum reais e quatro centavos) à Fazenda Pública Estadual, que deverá ser recolhida e atualizada de seus consectários legais a partir de 22/12/2003, cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos artigos 232, pelo débito apontado e 233, VI, pela instauração da tomada de contas.

Devidamente citado nos autos às fls. 190 a 192, o Sr. Antônio Nogueira de Souza, não atendeu a citação deste Tribunal. Posteriormente foi feita juntada de defesa com documentação, constante do expediente nº. 2008/14225-3, conforme fls. 195 a 199.

Determinei as diligências cabíveis, às fls. 214/215 dos autos, alertando para o devido cumprimento dos prazos determinados no Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2011.

Instada a se manifestar em razão de defesa apresentada nos autos, a 6ª CCE em manifestação às fls. 218 a 221, ratificou os termos do relatório anterior, opinando pela Irregularidade das Contas de responsabilidade do Sr.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Antonio Nogueira de Souza, ex-prefeito de Santa Maria do Pará, com base no art. 166, Inciso III, do RITCE/PA, com a devolução do valor de R\$-35.851,04 (Trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e hum reais e quatro centavos), à Fazenda Pública Estadual, que deverá ser recolhida e atualizada de seus consectários legais a partir de 22/12/2003, cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos artigos 232, pelo débito apontado e 233, VI, pela instauração da tomada de contas.

O Ministério Público de Contas, através de parecer exarado às fls. 224, opina nos termos do Art. 166, III do RITCE/PA, pela Irregularidade das Contas, com a devolução do valor apontado e das penalidades regimentais apontada pelo órgão técnico.

O processo encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

O processo foi distribuído para relatoria na forma do Provimento nº. 03/2011, de 03/02/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO IRREGULAR a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Antonio Nogueira de Souza, Ex-Prefeito do Município de Santa Maria do Pará, a teor do Art. 166, Inciso III do RITCE/PA, com devolução da importância de R\$-35.851,04 (Trinta e Cinco mil, oitocentos e cinquenta e hum reais e quatro centavos) à Fazenda Pública Estadual, que deverá ser recolhida e atualizada de seus consectários legais a partir de 22/12/2003.

Considerando que o responsável encontra-se em débito, com base no art. 232 do Regimento Interno do TCE/PA, aplico a multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito apontado. Assim como, a teor do art. 233, Inciso VI, do mesmo diploma legal, aplico a multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas e em respeito aos limites dispostos na Resolução nº. 15.868-TCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b" e "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 019.177.142-20, ao pagamento da importância de R\$-35.851,04 (Trinta e Cinco mil, oitocentos e cinquenta e hum reais e quatro centavos), devidamente atualizada a partir de 22.12.2003 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;



Tribunal de Contas do Estado do Pará

II – Aplicar as multas de R\$-13.371,08 (Treze mil, trezentos e setenta e um reais e oito centavos), pelo dano causado ao Erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de dezembro de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.
RC/0100455/